

54

Classificado de acordo com o art. 100
da Res. nº 58, de 1972 - Secretaria
de Arquivo, 14 de Setembro de 1978
Waldemar José de Azevedo
Chefe de Seção de Arquivo de Proposições

FICHADO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 54, DE 1978

(Projeto de Lei nº 4 767-B, de 1 978, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

Projeto
de iniciativa do Sr.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1978

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 094/78

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

*Aprovado em 28-6-78
à legislação
fu*

Brasília, 16 de junho de 1978

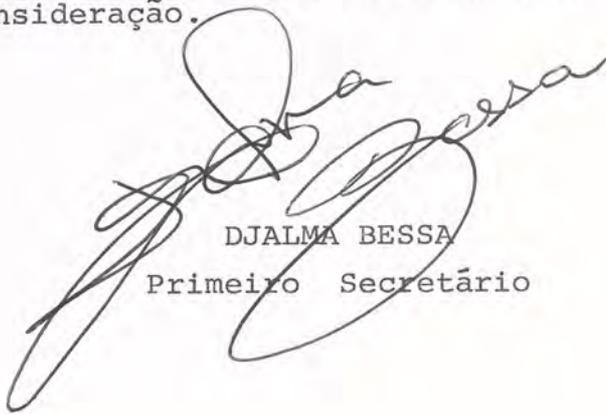
Nº 222
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.767-B, de 1978.

*As Comissões de Consti-
tução e Justiça, de Educa-
ção e Cultura e de Legisla-
ção Social.* Em 19-6-78

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.767-B, de 1978, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fls. 012

Secretaria do Senado Federal
- SECCÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLG/54/78
Em 26/06/78
Guarini

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, sã serã permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fls. 02/02

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de nessos documentos e controle de multicópias; novas

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e

de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

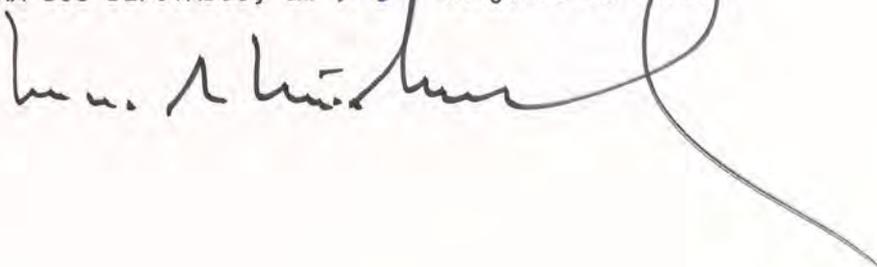
Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de junho de 1978.



As Comissões de Constituição e Jus-
ticia, de Educação e Cultura e
de Trabalho e Legislação Social

Em 27.03.78.

Luiz Inácio Lula da Silva

MENSAGEM Nº 094

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1978.

Luiz Inácio Lula da Silva

EM Nº 10/78 de 10 de março de 1.978

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contida nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o regis

§

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 84/78
Fls. 02

tro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Ex
celência protestos de elevada estima e distinta considera-
ção.


ARNALDO PRIETO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/23
Fls. 08

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por Curso Superior de Arquivologia, reconhecido na forma da Lei;

II - aos diplomados no exterior por Cursos Superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da Lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta, ou 10 (dez) interpolada, na data de início de vigência desta Lei nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos Arquivos;

III - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

IV - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

V - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

VI - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

VII - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

VIII - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

IX - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 39 - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos

para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivistas e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no Art. 3º, com dispensa da exigência constante do Art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 978.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fls. 11

CAMARA DOS DEPUTADOS

27 MAR 16 22 001990

COORD. DE COMUNICAÇÕES

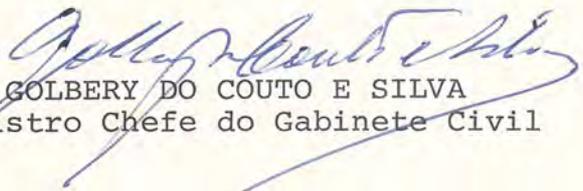
Aviso nº 095-SUPAR/78.

Em 27 de março de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fls. 127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767-A, de 1978

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 94/78

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emendas e adoção da emenda n. 2 da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por Curso Superior de Arquivologia, reconhecido na forma da Lei;

II — aos diplomados no exterior por Cursos Superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da Lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificado de concluso de ensino de 2.º grau;

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contém, pelo menos 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta, ou 10 (dez) interpolada, na data de início de vigência desta Lei nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 57/78

Fls. 05/06

Art. 2.º São atribuições dos Arquivistas:

- I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;
- II — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos Arquivos;
- III — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;
- IV — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;
- V — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- VI — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;
- VII — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
- VIII — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- IX — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3.º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

- I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;
- II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;
- III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;
- IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6.º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no Art. 3.º, com dispensa da exigência constante do Art. 1.º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7.º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

1978.

MENSAGEM N.º 094, DE 1978

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 10/78, DE 10 DE MARÇO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei dispendo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2.º Grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Arnaldo Prieto.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Através da Mensagem n.º 94/78, o Poder Executivo encaminha à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que visa a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

A proposição foi, na forma regimental, às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e Trabalho e Legislação Social.

Neste órgão técnico examinaremos apenas as preliminares de conhecimento.

Visa o projeto disciplinar o exercício das referidas profissões.

A iniciativa do Poder Executivo é legítima e a proposição não viola dispositivos constitucionais nem as normas jurídicas vigentes.

Por outro lado, nada temos a opor, no tocante à técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o parecer.

Sala da Comissão, 29 de março de 1978. — **Luiz Braz**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto n.º 4.767/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães — Presidente, Luiz Braz — Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Celso Barros, Fernando Coelho, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de março de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, chega-nos para relatar a Mensagem n.º 98, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispoendo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

2. A proposta já teve sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-nos, na oportunidade, analisar-lhe o mérito, conforme preceitua o Regimento Interno.

O projeto define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

3. Na Exposição de Motivo retro-mencionada, lê-se, **verbis**:

"A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente chamada de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à apresentação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional."

4. O Governo, ao proceder à presente regulamentação, reconhece a importância desses profissionais na sociedade moderna, de sua necessária atuação na guarda e localização de documentos da maior importância para todo tipo de pesquisa. Têm os arquivos eminente papel a desempenhar no planejamento e desenvolvimento dos países, constituindo inestimável patrimônio a ser preservado e utilizado.

5. A principal causa do descaso em que se encontram os arquivos deve-se ao errôneo enfoque de órgão passivo que se lhe empresta, isto é, de mero receptor de documentos. Na realidade, entretanto, cabe ao arquivista a função maior de administrador de documentos oficiais e difusor das informações neles contidas.

6. Os arquivos constituem instrumentos administrativos na planificação do desenvolvimento nacional, mormente nos países em desenvolvimento. Nesses países, via de regra, é o governo a instituição organizada e, como tal, responsável pela programação econômica, social e cultural do desenvolvimento. Como a base do trabalho administrativo repousa na informação contida nos documentos, os arquivos, bem assim como as bibliotecas, constituem fonte inesgotável de informação a ser utilizada.

7. Com respeito ao nível cultural dos países em processo de desenvolvimento, é dever do governo ajudar ao povo a descobrir sua identidade nacional. Nesse caso, os arquivos, contendo a matéria indispensável para escrever a História, de novo são os grandes auxiliares nessa tarefa.

8. Esperamos, desse modo, ter demonstrado como nos é grato o relato de propositura que regulamenta profissão tão atuante nos planos de desenvolvimento do País e que concede a seus titulares os direitos que lhes são devidos.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Manoel de Almeida**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 12 de abril de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 4.767/78, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências”, nos termos do Parecer do Relator, Sr. Manoel de Almeida, com as emendas anexas, apresentadas em reunião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rômulo Galvão, Presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, Vice-Presidentes; Dayl de Almeida, Magno Bacelar, Antunes de Oliveira, Geraldo Freire, J.G. de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Álvaro Valle, Daso Coimbra, Leur Lomanto, Darcílio Ayres e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.

Emendas Adotadas pela Comissão

— N.º 1 —

Ao item IV do art. 1.º

O item IV do art. 1.º passa a ter a seguinte redação:

“IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contêm, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade ou 10 (dez) intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.”

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.

Ao item VII do art. 2.º:

Onde se lê:

“... e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;”

Leia se:

“... e trabalhos de nível superior sobre assuntos arquivísticos;”

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.

Aos arts. 5.º e 6.º

Suprimam-se os arts. 5.º e 6.º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O projeto de lei em exame, encaminhado a esta Casa do Congresso Nacional através da Mensagem n.º 98, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispõe sobre o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, traçando-lhes as atribuições, condições de exercício, e prazo para a regulamentação da lei consecutiva.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela aprovação da iniciativa, com a apresentação de três emendas.

Ao analisarmos a matéria, evocamos trecho da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, cujo espírito reflete bem o reconhecimento do Governo à missão do profissional de Arquivo e a conscientização da magnitude de sua função na era atual, que objetiva atender aos reclamos da informação, em razão do desenvolvimento nacional. Acrescenta ainda argumentos insofismáveis quanto à oportunidade da proposição, ao atribuir aos arquivos significativo papel como instrumento de planejamento ou como elemento auxiliar de um povo na descoberta de sua identidade nacional.

Arquivo é o produto de um processo histórico. Dele se espera toda a informação quanto à jornada da humanidade rumo à evolução. São palavras do eminente Arquivista americano T. R. Shellenberg:

“Nenhum povo pode ser conhecedor de sua própria história antes que seus documentos oficiais, uma vez reunidos, cuidados e tornados acessíveis aos pesquisadores, tenham sido objeto de estudos sistemáticos e antes que se determine a importância da informação neles contida.

Tem sido afirmado que "o cuidado que uma nação devota à preservação dos documentos do seu passado pode servir como verdadeira medida do grau de civilização que atingiu. Entre tais monumentos, e desfrutando o primeiro lugar, em valor e importância, estão os arquivos nacionais e locais" (Charles Andrews).

A Arquivística brasileira, por razões estruturais e mesmo pela falta de conscientização nacional com relação ao valor dos arquivos, vem caminhando em descompasso com a evolução do País que se revela acelerada, num crescer contínuo. A inexistência da carreira de Arquivista no serviço público brasileiro, a partir do último Plano de Classificação de Cargos, o desestímulo permanente à formação técnica do profissional, a imagem negativa dos arquivos ainda predominantemente, e da própria Arquivística, em fase de consolidação de conceitos e práticas, inclusive em âmbito internacional, vem retendo, através dos tempos, sua marcha, com prejuízo dos respectivos acervos e da informação.

Iniciativas relativamente recentes revelam a preocupação por parte das autoridades brasileiras em amparar os arquivos, salvaguardando as fontes primárias de nossa História da destruição e de danos. A suspensão de dispositivo do Código do Processo Civil brasileiro que autorizava a eliminação de autos judiciais, prevista para o prazo de cinco anos a contar da data do arquivamento; as sucessivas Mensagens Presidenciais enviadas ao Congresso Nacional por ocasião de sua reabertura, na qual se incluem informações quanto à disposição do Executivo de criar o Sistema Nacional de Arquivos, reestruturando-se o Arquivo Nacional para que venha a desempenhar o papel de órgão central do Sistema; a criação de cursos regulares de formação de profissionais de Arquivo, em nível superior e médio, são medidas que demonstram, sobejamente, o despertar de mentalidade nova com relação à Arquivística no Brasil.

O presente projeto vem reafirmar a amplitude de visão governamental quando propõe a regulamentação da profissão, acrescentando ao panorama das atividades reconhecidas àquelas desenvolvidas pelo Arquivista, e pelo Técnico de Arquivo. O reconhecimento oficial dessas profissões por certo representa o marco da afirmação, no País, desses especialistas, de sua ciência e de sua técnica.

O exame do teor da proposição conduziu-nos às seguintes considerações, e conseguintes sugestões, que visam, "data venia", ao aprimoramento do Projeto, e que para melhor sistematização deste relatório, dividimos em duas partes:

- a) condições de Capacitação para o exercício das profissões;
- b) atribuições do Arquivista e do Técnico.
- a) **Condições de Capacitação para o Exercício das Profissões**

Os itens I a III do art. 1.º autorizam tanto o exercício das profissões de Arquivista como de Técnico de Arquivo, aos portadores de diploma em cursos superiores, no Brasil ou no exterior, bem como aos portadores de certificado de 2.º Grau. O item IV acrescenta a possibilidade aos que, embora não habilitados, pelo diploma ou certificado, contêm 5 anos de exercício da atividade, ininterrupta, ou 10 anos de atividade interpolada.

O elenco das atribuições do Arquivista, explicitadas nos itens I a IX do art. 2.º, torna evidente o maior grau de complexidade e responsabilidade da função deste com relação ao do Técnico de Arquivo, enumeradas nos itens I a IV do art. 3.º

Tal evidência leva-nos a situar o Arquivista na categoria de nível superior, com exigência do diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, e, o Técnico de Arquivo, na de nível médio, comprovada a conclusão de curso específico de 2.º Grau.

A abertura oferecida no item IV, do art. 1.º favorece àqueles não portadores de diploma de nível superior, capacitando-os ao exercício da profissão de Arquivista através do provisionamento.

Parece-nos justa a proposição, desde que o regulamento da presente lei venha a dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação do exercício das atribuições compreendidas nos itens do artigo 2.º, durante o período evocado pelo interessado, para fazer jus a esse direito.

Com relação ao período especificado no referido item IV, propomos sua redução para 4 anos, consecutivos ou interpolados, em se tratando de habilitação à profissão de Arquivista, embora o curso superior de Arquivo no Brasil tenha duração de apenas 3 anos. Essa redução intenta, inclusive, aproveitar o maior número possível de indivíduos cuja prática e assimilação técnica durante 4 anos não podemos desprezar, na hora atual, em que a carência de mão-de-obra especializada no campo da Arquivística constitui impasse quase insuperável à sobrevivência dos Arquivos. Sem risco de desmerecimento da profissão ou mesmo da integridade dos Arquivos, julgamos oportuno propor a redução desse prazo.

Tentamos equiparar o prazo aqui sugerido ao exigido para a formação em cursos regulares que capacitam o profissional ao exercício das atividades em nível médio. Consideramos que os cursos regulares, excluídos os períodos de férias, perfazem em média a carga horária exigida durante o referido período de exercício da profissão.

Outra abertura que entendemos importante consagrar na proposição constitui-se em possibilitar o exercício da profissão aos portadores de certificado de conclusão de curso de Técnico de Arquivo ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho. Sempre na preocupação de formação de profissional a curto prazo, para atender à demanda atual, colocamos mais esta alternativa, que decerto em nada ferirá o merecimento da profissão, se atentarmos para o mínimo de 1.100 horas de ensino teórico e prático que habilita o treinando ao exercício das atribuições específicas no campo da Arquivística. Releva notar que o Parecer n.º 249/72, do Conselho Federal de Educação, considerou como carga horária justa para as matérias de formação especial, incluídas no curso de habilitação de Técnico de Arquivo, esse total de horas. Uma espécie de equiparação de direitos entre os pretendentes ao exercício da profissão, formados por curso regular, e os que tenham curso de treinamento em menor prazo, atendido o limite de carga horária, é o que propomos.

O problema de recrutamento de especialistas em Arquivo constitui sério obstáculo a ser transposto com a maior urgência. Solução a curto prazo deverá ser colocada em prática. Vemos na medida que acabamos de apontar um caminho seguro e aceitável.

Todas essas proposições foram consubstanciadas em nossas Emendas n.ºs 1 e 2.

b) Atribuições do Arquivista e do Técnico de Arquivo

Para fins de análise das atribuições do Arquivista, tomamos como ponto de partida a definição do que sejam **Arquivos** — campo de atuação do profissional — e **documentos** — matéria-prima de que se constituem os arquivos.

A ciência arquivística assim conceitua: “documento é toda a informação materializada em suporte físico”, entendendo-se como tal, todo o papel datilografado ou manuscrito, suas multicópias, fichas, registros produzidos e que transportem informações recapitulativas, bem como discos, fitas magnéticas, cartões perfurados, discos e fitas sonoras, fotografias e slides; publicações e outras formas de materialização de informações.

O conjunto de documentos produzidos ou recebidos por um órgão ou entidade no exercício de suas atividades constitui o seu Arquivo.

O conceito de Arquivo permaneceu durante longos anos, em todo o mundo, adstrito a seu valor como testemunho da História, voltados os Arquivistas, sobretudo, para o trato dos documentos medievais. A segunda metade do século atual marcou, em todo o mundo, o início de uma reformulação básica da atuação do profissional de Arquivos. Nos países desenvolvidos, assume ele a responsabilidade de controlar todo o ciclo de vida dos documentos, vinculada a finalidade dos Arquivos à de informação, considerada em nossa era instrumento de desenvolvimento.

A necessidade de maior conhecimento dos documentos para efeito de avaliação e eliminação, sem prejuízo para a História, obrigou o Arquivista a abandonar a atitude passiva de mero receptor e conservador de documentos, assumindo um papel mais dinâmico, de colaboração com as administrações, no sentido de orientar e acompanhar a produção documental, desde a fase de criação dos documentos até sua destinação final. Estas, preocupadas em solucionar o problema de espaço para acomodar seus Arquivos, e da recuperação da informação para atender a dinâmica de suas atividades, passam a valorizar a presença desse técnico na criação dos documentos, na redução da massa documental e na análise de seu conteúdo informativo.

No Brasil, esse novo profissional começa a se impor no campo das profissões liberais. A necessidade de eliminar documentos destituídos de valor desperta, em nossos administradores, a consciência da necessidade urgente de colocar nas mãos de especialistas a solução do problema. As atividades desenvolvidas pelo Arquivista junto às administrações, sua participação na fase de criação de documentos e na orientação da elaboração dos instrumentos de informações exigem conhecimento técnico e formação profissional especializadas.

pois o diploma legal conseqüente estará à altura do disciplinamento a que se propõe, de profissão cuja relevância, sobre ser crescente, uma vez regulada situará o País em posicionamento que urgia assegurar-lhe, ao lado das nações que mais avançaram no setor.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

Emendas ao Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978

— N.º 1 —

Imprima-se ao inciso IV do art. 1.º a redação seguinte:

“IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, na data de início de vigência desta Lei, pelo menos 4 anos de exercício das atribuições estabelecidas nos itens do art. 2.º, devidamente comprovados.”

— N.º 2 —

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte item:

“Aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º Grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 h nas disciplinas específicas.”

— N.º 3 —

Redija-se o caput do art. 2.º nos termos que se seguem:

“São atribuições do Arquivista as seguintes atividades exercidas sobre acervos caracterizados como de arquivo.”

— N.º 4 —

Renumerados os itens II e III do art. 2.º, inclua-se os novos II e III redigidos na forma seguinte:

“II — Planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo dos órgãos da administração pública e das entidades privadas.

III — Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle das multicópias.”

— N.º 5 —

Acolhida a Emenda n.º 4, inclua-se após os novos itens II e III o seguinte:

“IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos.”

— N.º 6 —

Suprima-se o art. 6.º

- N.º 7 -

Acrescente-se ao texto do atual item VIII, do art. 2.º, depois da expressão "técnico-administrativa":

"bem como o preparo e edição de fontes documentárias e elaboração de instrumentos de pesquisa."

Sala da Comissão, de de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social em sua reunião ordinária, realizada em 17 de maio de 1978, opinou unânimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978, nos termos das Emendas apresentadas pelo Relator Deputado Wilmar Dallanhol, com adoção da Emenda n.º 2, da Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Argilano Dario, Adhemar Ghisi, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Luiz Fernando, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Rezende Monteiro, Arnaldo Lafayette, Fernando Cunha, Frederico Brandão, Freitas Nobre, Joel Lima, Otávio Torrecilla, Rosa Flores, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

Emendas adotadas pela Comissão

- N.º 1 -

Imprima-se ao inciso IV do art. 1.º a redação seguinte:

"Art. 1.º

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, na data de início de vigência desta Lei, pelo menos 4 anos de exercício das atribuições estabelecidas nos itens do art. 2.º, devidamente comprovados."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

- N.º 2 -

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte item:

".....
aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110h. nas disciplinas específicas."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 3 —

Redija-se o “caput” do art. 2.º nos termos que se seguem:

“São atribuições do Arquivista as seguintes atividades exercidas sobre acervos caracterizados como de arquivo:”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 4 —

Renumerados os itens II e III do art. 2.º, inclua-se os novos II e III redigidos na forma seguinte:

“II — Planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informático dos órgãos da administração pública e das entidades privadas.

III — Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle das multicópias.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 5 —

Acolhida a Emenda n.º 4, inclua-se após os novos itens II e III o seguinte:

“IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 6 —

Suprima-se o art. 6.º do Projeto.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 7 —

Acrescente-se ao texto do atual item VIII, do art. 2.º, depois da expressão “técnico-administrativa”:

“... bem como o preparo e edição de fontes documentárias e elaboração de instrumentos de pesquisa.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 4.767 de 19 78

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 94/78)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 001990 - AVISO Nº 095-SUPAR/78 (Da Presidência da República).

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

27.03.78 É lido e vai a imprimir.

DCN 28.03.78, pág. 1041, col. 02

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.03.78 Distribuído ao Relator, Deputado Luiz Braz.

DCN 08.04.78, pag. 1660, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.03.78 Aprovado, unanimemente, parecer do Relator, Deputado Luiz Braz, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

31.03.78 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL DE ALMEIDA

DCN 25.04.78, pág. 2344, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.04.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. MANOEL DE ALMEIDA, com adoção de três emendas apresentadas pelos Dep. Dayl de Almeida e Geraldo Freire.

DCN 06.05.78, pág. 3052, col. 02

VIDE VERSO.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fls. 13

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuído ao relator, Dep. WILMAR DALLANHOL (Advogado)

12.04.78

DCN 15.04.78, pág. 1983, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. WILMAR DALLANHOL, com emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura

17.05.78

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura.

05.06.78 /

DCN 06.06.78, pág. 4544, col. 02.
(PL. 4.767-A/78)

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

09.06.78

Encerrada a discussão.

Sobre a Mesa, Requerimento do Dep. Dib Cheren, solicitando destaque para a votação das Emendas nºs 01, 03, 06 e 07 da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sobre a Mesa, Requerimento do Dep. Dib Cheren, solicitando destaque para a votação das expressões "dos órgãos da administração pública e das entidades privadas", constantes do item II da Emenda nº 04 da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sobre a Mesa, Requerimento do Dep. Dib Cheren, solicitando destaque para a votação das Emendas nºs 02 e 03 da Comissão de Educação e Cultura.

(Continua....)

CONTINUA.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fl. 14

90.60
ANDAMÉ
Seção de
MARA DOS R

ÂNDAMENTO

PLENÁRIO (Continuação)

09.06.78

Encaminhamento da votação pelos Dep. Celso Barros, Álvaro Valle, Adhemar Ghisi, Angelino Rosa e Dib Cherem.
Em votação as emendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social, ressalvados os destaques (n.ºs 02, 04 em parte, e 05): APROVADAS.
Em votação as expressões "dos órgãos da administração pública e das entidades privadas", constantes do Item II da Emenda n.º 04 da Comissão de Trabalho e Legislação Social: REJEITADAS.
Em votação a emenda n.º 01 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda n.º 03 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda n.º 06 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda n.º 07 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda n.º 01 da Comissão de Educação e Cultura: APROVADA.
Em votação a emenda n.º 02 da Comissão de Educação e Cultura, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda n.º 03 da Comissão de Educação e Cultura, destacada: REJEITADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.06.78

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ANTONIO BRESOLIN.

DCN

PLENÁRIO

14.06.78

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.767-B/78)

DCN

16.6.78 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 222

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fls. 152

Aprovada. Em 14.6.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.767-A, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.767-B, de 1978



Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

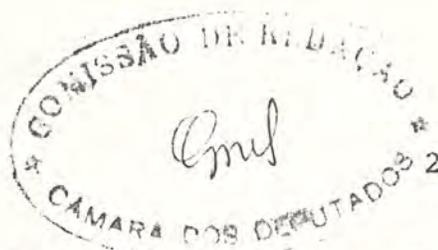
Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização, e direção de serviços de Arquivo;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/78
Fls. 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de nossos documentos e controle de multicópias; *uouu*

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

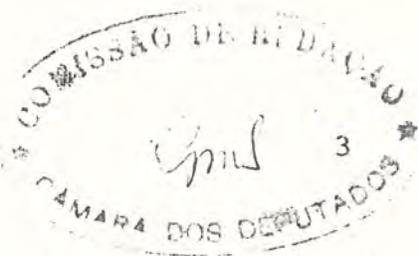
II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados. *[assinatura]*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/28/
Fla. 176

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de junho de 1978

PRÉSIDENTE
em exercício

Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 54/79
Fls. 182



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 340, de 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1978 (nº 4.767-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Relator: Senador Heitor Dias

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, regulamenta as categorias profissionais de Arquivista e de Técnico de Arquivo, estabelecendo os requisitos mínimos indispensáveis ao exercício das referidas profissões, bem assim de suas atribuições específicas, instituindo, ainda, normas complementares à sua efetivação.

A matéria, em síntese, é daquelas que buscam a valorização das atividades profissionais que se caracterizam por modelos de especialização, normalmente decorrentes de cursos universitários e que se distingam, por seus aspectos técnicos, de outras atividades, mesmo que paralelas ou correlatas.

Outrossim, não há como permitir-se, num País que caminha a passos largos, como o Brasil, no rumo do aprimoramento cultural das novas gerações, sejam os portadores de grau de escolaridade profissionalizante, confundidos com os antigos autodidatas, conhecedores de rotinas, mas despreparados do ponto-de-vista do embasamento científico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Pde N.º 54 de 1978
Fls. 19

Todavia, se o Projeto, por um lado, visa a prestigiar a formação de profissionais de alto nível, nem por isso pretere aqueles que venham exercendo atividades nos referidos campos da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo, há pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, na data de início da vigência da Lei proposta.

Diante do exposto e como inexistem óbices sob o aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1978.

DANIEL KRIEGER

Daniel Krieger, Presidente.

HEITOR DIAS

Heitor Dias, Relator.

WILSON GONÇALVES

Wilson Gonçalves

VILELA DE MAGALHÃES

Vilela de Magalhães

HELVIDIO NUNES

Helvidio Nunes

OTTO LEHMANN

Otto Lehmann

CUNHA LIMA

Cunha Lima

ITALIVIO COELHO

Italívio Coelho

LENOIR VARGAS

Lenoir Vargas

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 53 de 1978
Fls. 20

[Signature]



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº ...341, de 1978

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1978 (Nº 4.767-B de 1978, na Câmara dos Deputados) que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

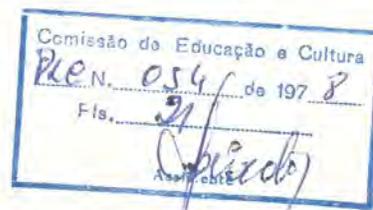
RELATOR: Senador CUNHA LIMA

Na forma do artigo 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, pela mensagem nº 94/78, encaminha à apreciação do Congresso Nacional, o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Em sua exposição de motivos o Senhor Presidente da República, o Ministro de Estado do Trabalho diz que:

" Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º Grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda das informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse materi-



al, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional".

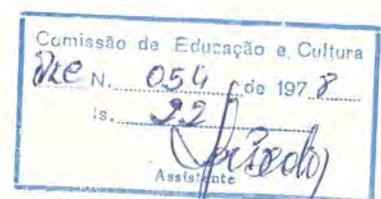
Reconhece o Governo a importância desses profissionais sem os quais torna-se impossível a guarda e localização de documentos para todo o tipo de pesquisa.

Preocupa-se o Governo atual em prover os diversos setores envolvidos no processo científico e tecnológico dos recursos da informática.

A seleção das espécies documentais que deverão garantir o processo informativo, básico à evolução das ciências e das técnicas, e mesmo para o planejamento e controle a longo prazo, parece-nos difícil, se a informação não obtiver o tratamento que só a técnica e a ciência dos Arquivos podem assegurar.

É pois essencial ao trabalho do arquivista conhecer o documento desde a sua criação, bem como analisar a inter-relação do elenco de documentos gerados, seja em forma de registro, despachos, pareceres e outras espécies documentais.

O conhecimento das atividades desempenhadas e a identificação das espécies produzidas o habilitarão a auxiliar na emissão de novos documentos, no planejamento de novos formulários, na programação de documentos recapitulativos, sempre com a finalidade de propor que se condensem dados informativos contidos em séries oriundas de operações repetitivas.



Face ao exposto, somos pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de junho de 1978.

JOÃO CALMON, PRESIDENTE.

CUNHA LIMA, RELATOR.

RUY SANTOS

HELVÍDIO NUNES

ADALBERTO SENA

OTTO LEHMANN

HEITOR DIAS

[Handwritten signatures in blue ink: João Calmon, Cunha Lima, Ruy Santos, Helvídio Nunes, Adalberto Sena, Otto Lehmann, Heitor Dias]

Comissão de Educação e Cultura
DEC. N. 054 de 1978
Is. 93
Assistente *[Signature]*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 342, de 1978

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1978 (nº 4767-B, de 1978, na origem), que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

RELATOR: Senador Ruy Santos

Originário de Mensagem do Poder Executivo, o presente projeto tem por objetivo regulamentar as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º grau.

O projeto, resulta de antiga aspiração desses profissionais, cuja elevada responsabilidade no trato dos papéis, na guarda metódica de documentos, na prestação de informações ao público desnecessário é ressaltar.

Sucede, no entanto, que a exemplo de outras tantas atividades de inegável importância, tanto na administração pública, quanto nas empresas privadas, as atribuições desse setor são, muitas vezes, entregues a pessoal inexperiente e sem o conhecimento técnico indispensável, o que torna alguns arquivos verdadeiros repositórios de papéis inúteis, emperrando e dificultando o bom andamento da máquina burocrática.

Aprovado o projeto, as atribuições do Arquivista passarão a ser privativas dos diplomados em curso superior, realizados no Brasil ou no exterior, ressalvada, como não poderia deixar de ser, a situação dos atuais exercentes dessas funções, desde que, na vigência da lei, contem, no mínimo, 5 anos de atividade ininterrupta ou dez anos intercalados.

Afora os aspectos de planejamento, organização e direção dos serviços de Arquivo, incumbirá ao Arquivista a tarefa de orientar e de sistematizar os processos documental e informativo, promovendo as medidas necessárias à conservação dos documentos assessorando aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa, e laborando pareceres e trabalhos de complexidade sobre os repositórios



sob sua guarda, enfim, exercendo todas aquelas atividades tendentes a dinamizar os setores de comunicação.

Entendendo, assim, que a proposição, por ser indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, que assume, nos dias de hoje, em todo mundo, papel de vital importância, deve receber o integral apoio desta Casa, manifestamo-nos pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de junho de 1978

Orestes Quêrcia

Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

Ruy Santos

, Relator

Lenoir Vargas

Osires Teixeira

Jarbas Passarinho

Comiss. da Legis. e Jur.	de 1978
N.º 054	
Fls. 25	
Assistente	

5m| Nº 69

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1978

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército ERNESTO GEISEL
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência o projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
PRESIDENTE

JP

ML/

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credencia-

27

das pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de ~~nossos~~ documentos e controle de multi-cópias; *UNIV*

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

g8

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo

gB

de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

IM/.

30/

sm/ Nº 226

Em 29 de junho de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 4.767, de 1978, na Câmara dos Deputados, e 54, de 1978, no Senado) que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ML/

31

Brasília, 5 de julho de 1978.

Nº 274
Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 4.767-B, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 4.767-B, de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências":

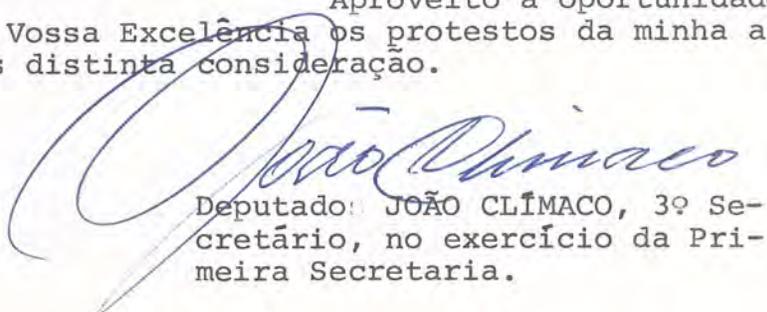
Onde se lê:

"Art. 2º -
I -
II -
III - ... e participação no planejamento de nossos documentos e controle de multicópias;"

Leia-se:

"Art. 2º -
I -
II -
III - ... e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Deputado: JOÃO CLÍMACO, 3º Secretário, no exercício da Primeira Secretaria.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE,
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

32

plc
54/78

Mensagem nº 137, de 1978

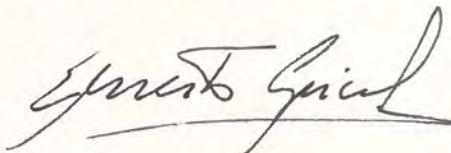
Junte-se ao processo
Em 1-8-78
Coandulaura

MENSAGEM Nº 229

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Brasília, em 4 de julho de 1978.



33

Sancionado
Em 4 julho 78
Aguiar

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credencia-

[Handwritten signature]

74

das pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de nossos documentos e controle de multi-cópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

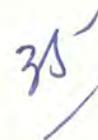
VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa.



XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo

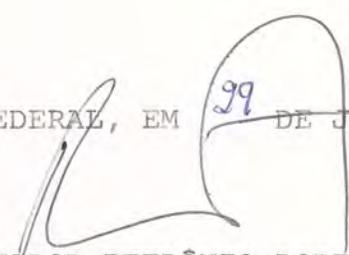


de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1978.


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

IM/.

37

LEI Nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em t_éc

38

nicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

38

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de fêrias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permiti

HO

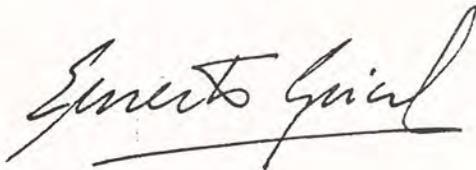
tido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.





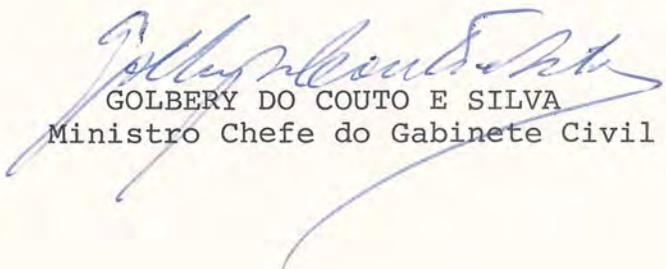
Aviso nº 229-SUPAR/78.

Em 4 de julho de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



GOLBERY DO COUTO E SILVA

Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

H2

sm| Nº 255

Em 04 de agosto de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 54, de 1978, (nº 4.767-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

H3



TERMO DE ARQUIVAMENTO No Projeto de Lei
da Câmara nº 54 de 1978.

Contém este processo 45 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 100
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de agosto de 1978
Osírio Sares de Almeida
Rec. Leg.

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 12 de setembro de 1978
Assist. Registrado

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de setembro de 1978
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 28/09/1978

Guaraci Sares de Albuquerque Aello
DIRETOR



TERMO DE

ARQUIVAMENTO

Do Projeto de Lei da Câmara
Nº 54, de 1978.

O presente documento com 45 folhas foi transferido do Serviço de Proposições e Publicações para o Serviço de Arquivo Histórico, nos termos do Art. 172, da Resolução nº 009, de 1997.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de maio de 1999.

Eliana Maria Arraes Braga

Está classificado e registrado. Submeto à consideração do Sr. Diretor.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de maio de 1999.

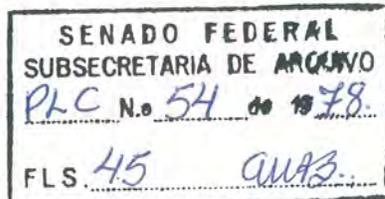
José Augusto Coelho da Silveira
Chefe do Serviço de Arquivo Histórico

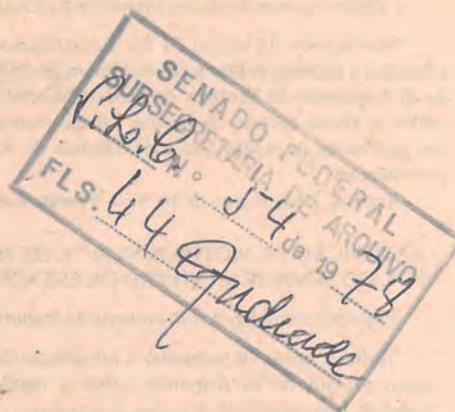
ARQUIVE-SE

Em: 13/05/1999.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de maio de 1999.

Francisco Maurício da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 54, de 1978

(nº 4.767-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a regulamentação das Profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II — aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V — aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º Grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 h nas disciplinas específicas.

Art. 2º São atribuições dos Arquivistas:

I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II — planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III — planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de nossos documentos e controle de multicópias;

IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 094, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado do de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de março de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10/78, DE 10 DE MARÇO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º Grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Arnaldo Prieto.**

Publicado no DCN (Seção II) de 20-6-78



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 340, 341 e 342, de 1978

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1978 (nº 4.767-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

**PARECER Nº 340, de 1978
Da Comissão de Constituição e Justiça**

Relator: Senador Heitor Dias

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, regulamenta as categorias profissionais de Arquivista e de Técnico de Arquivo, estabelecendo os requisitos mínimos indispensáveis ao exercício das referidas profissões, bem assim de suas atribuições específicas, instituindo, ainda, normas complementares à sua efetivação.

A matéria, em síntese, é daquelas que buscam a valorização das atividades profissionais que se caracterizam por modelos de especialização, normalmente decorrentes de cursos universitários e que se distinguem, por seus aspectos técnicos, de outras atividades, mesmo que paralelas ou correlatas.

Outrossim, não há como permitir-se, num País que caminha a passos largos, como o Brasil, no rumo do aprimoramento cultural das novas gerações, sejam os portadores de grau de escolaridade profissionalizante, confundidos com os antigos autodidatas, conhecedores de rotinas, mas despreparados do ponto de vista do embasamento científico.

Todavia, se o Projeto, por um lado, visa a prestigiar a formação de profissionais de alto nível, nem por isso pretere aqueles que venham exercendo atividades nos referidos campos da Arquivologia ou da Técnica de Arquivos, há pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, na data de início da vigência da Lei proposta.

Diante do exposto e como inexistem óbices sob o aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer, é pela tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1978. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Vilela de Magalhães** — **Helvídio Nunes** — **Otto Lehmann** — **Cunha Lima** — **Italívio Coelho** — **Lenoir Vargas**.

**PARECER Nº 341, DE 1978
Da Comissão de Educação e Cultura**

Relator: Senador Cunha Lima

Na forma do artigo 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 94/78, encaminha à apreciação

do Congresso Nacional, o presente Projeto de Lei, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Em sua exposição de motivos o Senhor Presidente da República, o Ministro de Estado do Trabalho diz que:

"Estudos realizados neste Ministério conduzirão à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º Grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda das informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional".

Reconhece o Governo a importância desses profissionais sem os quais torna-se impossível a guarda e localização de documentos para todo o tipo de pesquisa.

Preocupa-se o Governo atual em prover os diversos setores envolvidos no processo científico e tecnológico dos recursos da informática.

A seleção das espécies documentais que deverão garantir o processo informativo, básico à evolução das ciências e das técnicas, e mesmo para o planejamento e controle a longo prazo, parece-nos difícil, se a informação não obtiver o tratamento que só a técnica e a ciência dos Arquivos podem assegurar.

É pois essencial ao trabalho do arquivista conhecer o documento desde a sua criação, bem como analisar a inter-relação do elenco de documentos gerados, seja em forma de registro, despachos, pareceres e outras espécies documentais.

O conhecimento das atividades desempenhadas e a identificação das espécies produzidas o habilitarão a auxiliar na emissão de novos documentos, no planejamento de novos formulários, na programação de documentos recapitulativos, sempre com a finalidade de propor que se condensem dados informativos contidos em séries oriundas de operações repetitivas.

Face ao exposto, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1978. — **João Calmon**, Presidente — **Cunha Lima**, Relator — **Ruy Santos** — **Helvídio Nunes** — **Adalberto Sena** — **Otto Lehmann** — **Heitor Dias**.



PARECER Nº 342, DE 1978
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Ruy Santos

Originário de Mensagem do Poder Executivo, o presente projeto tem por objetivo regulamentar as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º Grau.

O projeto, resulta de antiga aspiração desses profissionais, cuja elevada responsabilidade no trato dos papéis, na guarda metódica de documentos, na prestação de informações ao público desnecessário é ressaltar.

Sucede, no entanto, que a exemplo de outras tantas atividades de inegável importância, tanto na administração pública, quanto nas empresas privadas, as atribuições desse setor são, muitas vezes, entregues a pessoal inexperiente e sem o conhecimento técnico indispensável, o que torna alguns arquivos verdadeiros repositórios de papéis inúteis, emperrando e dificultando o bom andamento da máquina burocrática.

Aprovado o projeto, as atribuições do Arquivista passarão a ser privativas dos diplomados em curso superior, realizados no Brasil ou

no exterior, ressalvada, como não poderia deixar de ser, a situação dos atuais exercentes dessas funções, desde que, na vigência da lei, contem, no mínimo, 5 anos de atividade ininterrupta ou dez anos intercalados.

Afora os aspectos de planejamento, organização e direção dos serviços de Arquivo, incumbirá ao Arquivista a tarefa de orientar e de sistematizar os processos documental e informativo, promovendo as medidas necessárias à conservação dos documentos assessorando aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa, elaborando pareceres e trabalhos de complexidade sobre os repositórios sob sua guarda, enfim, exercendo todas aquelas atividades tendentes a dinamizar os setores de comunicação.

Entendendo, assim, que a proposição, por ser indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, que assume, nos dias de hoje, em todo mundo, papel de vital importância, deve receber o integral apoio desta Casa, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1978. **Orestes Quércia**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Ruy Santos**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Osires Teixeira** — **Jarbas Passarinho**.

Publicados no DCN (Seção II), de 23-6-78.

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through.]

Sobre o Projeto de Lei de Câmara nº 24, de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e Técnico de Arquivo e dá outras providências.

PARECER Nº 342, DE 1978
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helton Lins

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, regulamentando as atividades profissionais de Arquivista e Técnico de Arquivo, estabelece os requisitos mínimos indispensáveis ao exercício das referidas profissões, bem assim de suas respectivas atividades complementares, e dá outras providências.

A matéria em análise é de natureza de competência privativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Federal, e, portanto, não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre a validade ou inconstitucionalidade do mesmo.

O Projeto não se trata de matéria de competência privativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Federal, e, portanto, não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre a validade ou inconstitucionalidade do mesmo.

Relator: Senador Helton Lins

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1978. **Orestes Quércia**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Ruy Santos**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Osires Teixeira** — **Jarbas Passarinho**.

